



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 457 /2009
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/05/2009
PROCESSO Nº. 1/1309/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200701208-2
RECORRENTE: P.F.M. COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Uelson Barbosa da Silva
MATRÍCULA: 107455-1-9
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. O agente fiscal constatou supressão de valores na memória fiscal dos *Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF*, referente ao período de janeiro a dezembro/03, ensejando a falta de recolhimento do imposto. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada decisão condenatória exarada no juízo originário, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência aos artigos 73 e 74 do RICMS. 4. Penalidade inserta no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento*, ocasionada pela supressão de valores na memória fiscal dos *Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal*, por meio de fraude, referentes a documentos fiscais emitidos, e não escriturados, relativos ao período de janeiro a dezembro/03. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pelo despacho nº. 2004.20352, objetivando executar *as diligências necessárias para apurar e apreciar a conferência de documentos*, referente ao período de 01/01/03 a 19/07/04, junto à empresa *P.F.M. Comercial Ltda.* Auto de infração lavrado em 02/02/07 com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 21/07/04 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 20, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias: as notas fiscais de entrada e de saída, fitas detalhe relativas à venda por sistema eletrônico de dados, bem como os cupons fiscais cancelados, e ainda, os pedidos de uso, atestados de intervenção e de cessação de uso referentes a todos os equipamentos de ECF, livros de registros de entrada e de saída de mercadorias, bem como o respectivo livro de apuração do ICMS, DAE's de recolhimento do ICMS, livros razão e diário inclusive com as demonstrações contábeis, documentação que dá suporte aos lançamentos contábeis da conta caixa (extratos bancários, comprovações de pagamento) e arquivos magnéticos contendo as informações relativas às operações fiscais de entrada e saída de mercadorias, bem como dos inventários.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída os seguintes documentos:

DATA	DOCUMENTO	NÚMERO	PRAZO
19/07/2004	Despacho(fl.19)	2004.20352	
21/07/2004 (Ciência do Contribuinte)	1º Termo de Intimação (fls.20)	2004.14801	
24/08/2004	1ª Ordem de Serviço (fls.22)	2004.23903	
26/08/2004 (Ciência do Contribuinte)	1º Termo de Início de Fiscalização (fls.23)	2004.17805	90 dias
25/11/2004	2ª Ordem de Serviço (fls.25)	2004.34186	
26/11/2004 (Ciência do Contribuinte)	2º Termo de Início de Fiscalização (fls.26)	2004.26608	90 dias
22/03/2005	3ª Ordem de Serviço (fls.28)	2005.06424	
13/05/2005 (Ciência do Contribuinte)	3º Termo de Início de Fiscalização (fls.29)	2005.09544	90 dias
10/08/2005	2ª Termo de Intimação (fls.31)	2005.14258	



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

10/08/2005	Intimação p/ acompanhar a abertura e análise do ECF nº 986674 (fls.33)	-	
18/08/2005	4ª Ordem de Serviço (fls.34)	2005.14258	
05/09/2005 (Ciência do Contribuinte)	4º Termo de Início de Fiscalização (fls.35)	2005.15674	90 dias
14/10/2005	3º Termo de Intimação (fls.37)	2005.18832	
13/10/2005	4º Ordem de Serviço (fls.39)	2005.24158	
14/10/2005	4º Termo de Intimação (fls.40)	2005.19042	
18/11/2005	5ª Ordem de Serviço (fls.41)	2005.26449	
29/11/2005 (Ciência do Contribuinte)	5º Termo de Início de Fiscalização (fls.42)	2005.21551	90 dias
01/12/2006	Portaria (fls.44)	01432.2006	
20/12/2006 (Ciência do Contribuinte)	6º Termo de Início de Fiscalização (fls.45)	2006.32212	90 dias
02/02/07 (Ciência do Contribuinte)	Termo de Conclusão de Fiscalização (fls.48)	2007.02575	

Afora os documentos supracitados, também embasaram a presente ação fiscal a seguinte documentação; livro de registro de saídas referente ao exercício 2003, relatório do agente fiscal, relatório de resultado da vistoria nos ECF-IF modelo FS345 emitido por Daruma Telecomunicações e Informática S.A, termo de depoimento prestado pela engenheira da DARUMA, declaração de transferência de conhecimento e tecnologia para análise de dados do dispositivo de armazenamento da memória fiscal dos equipamentos, termo de cópia de memória fiscal de ECF, termo de cópia de memória fiscal de ECF, termo de arrecadação, comunicação interna n.ºs. 197/2005 e 23/2005, análise de memória eletrônica de equipamento emissor de cupom fiscal, Demonstrativo das reduções "Z" omitidas, organização interna da memória fiscal – FS300 e FS345, Cupons fiscais não lançados (planilha) e livro de registro de saída de mercadorias, termo de juntada e termo de revelia. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES OCACIONADA POR SUPRESSÃO DE VALORES NA MEMÓRIA FISCAL DOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL, POR MEIO DE FRAUDE, REFERENTES A DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS, E NÃO ESCRITURADOS, NO MONTANTE DE R\$ 1.167.105,91, RELATIVO AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO/2003”.
(sic).

Às informações complementares, o autuante iniciou seus apontamentos prestando esclarecimentos acerca dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal, arrazoando as características do *Hardware* e da memória fiscal deste maquinário. O ilustre autuante, após demonstrar todo o funcionamento do emissor de cupom fiscal, desde a sistemática da leitura “X”, Redução “Z”, intervenção técnica e contadores, arrazoou que caso o contribuinte tenha mais de três equipamentos ECF, é obrigatório a utilização do mapa resumo ECF, pois este é um registro diário das operações gravadas na memória fiscal e impressas nas Reduções “Z”, devendo ser arquivado em ordem cronológica juntamente com as respectivas Reduções. A fraude apontada pelo preposto fazendário consiste no “zeramento”, parcial e/ou total, de registros lançados na memória fiscal dos equipamentos ECF, cuja técnica foi executada mediante ratura eletrônica das informações correspondentes aos campos Data, Hora, CRZ, CRO e Venda Bruta, sobrescrevendo-os com zero, impossibilitando a leitura dos mesmos pelo equipamento ECF, e desta forma, os valores de vendas de vários dias foram omitidos, portanto, não sendo transcritos, para os competentes livros fiscais, fugindo assim ao pagamento do imposto devido. A sobrescrita também serviu para o deslocamento de registros de um endereço de memória para outro, ora individualmente, ora em blocos, da qual resultou em descasamento de informações, relativamente ao quantitativo de registros fraudados, entre o que revela as *Reduções Z* impressas e as observadas no banco de dados, cujos detalhes poderão ser examinados com atenção e minúcia no relatório demonstrativo das reduções “Z” fraudadas, que foi elaborado em relação a cada ECF. Após realizar esse intróito, o agente fiscal descreveu detalhadamente a técnica empregada no processo de fraude, e os meios utilizados pelo agente fraudador, salientando as evidências físicas que levaram a caracterização desta conduta. O fabricante do equipamento (DARUMA), contribui de forma significativa nos trabalhos e na verificação do maquinário. Inicialmente, o auditor salientou que os trabalhos iniciaram com a captura, em formato binário, dos dados gravados na memória fiscal, com o objetivo de analisar posteriormente, de forma a detectar o que ocasionou os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

problemas até então apresentados na Redução "Z", quais sejam, redução de valores no CRO, repetições de redução "Z" de mesmo número, gravação de mais de uma Redução "Z" em um mesmo dia, e por ultimo, a existência de cupons fiscais referente a vários dias, cujas datas respectivas não apresentam valores gravados na memória fiscal. É o que consta o do RELATÓRIO emitido em 02/12/2004. A equipe de engenharia da DARUMA, após ser provocada pela SEFAZ, elaborou o relatório de resultado de vistoria nos ECF-IF, modelo FS345. Após realizar a análise técnica dos três equipamentos, a empresa fabricante concluiu pela existência de fraude em relação aos lacres de segurança, externos e pela sobrescrita dos dados da memória fiscal. Com relação aos três equipamentos, também foi possível, mediante aplicação da técnica de comparação e sobreposição binária, recuperar parte dos registros gravados originalmente na memória fiscal, conforme o referido RELATÓRIO DE VISTORIA, que foi entregue pessoalmente pela Sra. Sílvia Helena Pereira dos Santos, engenheira eletrônica plena da DARUMA. Motivo pelo qual, foi convidada a prestar depoimento junto à "Delegacia de Crimes Contra Fé Pública", que havia aberto um processo para investigar o caso. Por fim, após as exposições detalhadas da fraude, constantes em cada demonstrativo das reduções "Z", elaboradas por esta auditoria em relação a cada ECF, conclui-se que todos os equipamentos ECF pertencentes ao fiscalizado e que foram objeto de análise por esta auditoria, apenas um não sofreu fraude (ECF 0027186), da qual resultou em omissão de 691 registros de Redução "Z", relativos ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, cuja extensão e a natureza da fraude deveu-se ao trabalho incidente sobre os bancos de dados 069846774.mdb e 069846774.mdb, sendo que o primeiro sofreu processo de análise inicial pelo Analista do CEPAF, Cláudio Regis Silva Barbosa, e posteriormente pela auditoria, que tomou como referencia essencial a análise comparativa dos contadores constantes dos documentos de Redução "Z", especialmente o de *Reduções Efetudas* e o *Reduções Restantes*. A base de cálculo foi arbitrada no montante de R\$ 1.167.105,91, relativamente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, sobre o qual incidirá o ICMS devido a correspondente penalidade pela falta de seu recolhimento.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Assim sendo, foi lavrado o auto de infração em comento, consoante valores abaixo discriminados:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 1.167.105,91
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$198.708,00
Multa (100%)	R\$198.708,00
TOTAL	R\$ 397.416,00

A contribuinte tomou ciência do auto de infração no próprio termo retro.

Foi lavrado termo de revelia em 09/03/07, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada havia protocolado pedido de dilação de prazo no dia 15/02/2007. Desta feita, a impugnação foi protocolada em 02/03/07; tornando, o presente termo de revelia sem efeito.

A contribuinte acostou impugnação tempestiva de fls. 356/360 e argüiu que em tempo algum, a empresa autuada adotou qualquer comportamento consistente em “suprimir valores da memória fiscal dos seus ECF’s”. Ademais, a contribuinte sustentou que o agente fiscal supunha estar diante de um indício de “falta de recolhimento do ICMS”, e que para tanto, o processo administrativo tributário, não pode fundamentar-se no campo das suposições, exigindo-se desta forma, um procedimento mais rigoroso e mais aprofundado no que tange a produção de provas. Diante do exposto, requer a total **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração supra.

Às fls. 363, a servidora Francisca Neumarim de Almeida Araújo, acostou o termo de desmembramento referente a 02 disquetes integrantes da ação fiscal em liça.

A julgadora singular em análise as peças processuais esclareceu que os trabalhos diligenciados pelo agente fiscal foram realizados de forma criteriosa na qual, a cada procedimento efetuado, o autuante teve a cautela de apresentar os elementos probatórios que enfatizaram a ocorrência do ilícito tributário, descabendo sobremaneira a tese da autuada de que a ação fiscal fora realizada tendo como base meras suposições. Outro ponto enfatizado pela juízo singular, foi que mesmo alegando a improcedência do feito fiscal a impugnante não trouxe na apresentação de sua defesa, nenhum documento capaz de ilidir a acusação ora imputada pelo agente do fisco. Isto posto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA**, da ação fiscal, ratificando a penalidade aplicada pelo agente autuante. Intimou a empresa autuada a recolher ao erário estadual o valor apontado na peça proeminal, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

dias, a contar da data da ciência da decisão singular, ou, em igual prazo, interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

A suplicante foi notificada pelos correios, em 24/07/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

Às fls. 377, a atuada apresentou em 25/07/08, pedido de dilatação de prazo para apresentação de recurso. O pedido retro foi deferido de plano, ficando a nova data estabelecida em 25/08/08.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 380/401, onde aduziu novamente não ter colaborado em nenhum momento com as rasuras eletrônicas, nem muito menos com qualquer aplicativo que pudesse sobrescrever o numeral zero sobre os valores das vendas por ela realizadas. Saliu todas as acusações feitas em desfavor da recorrente são fruto de conjecturas e presunções. Em sua tese, a empresa informa que nenhum assistente técnico da atuada teve a oportunidade de acompanhar a realização dos “trabalhos fiscais” que culminaram com a lavratura do auto de infração em tela, omissão essa que compromete sobremaneira o parecer dos trabalhos técnicos realizados. A omissão supracitada, fere de morte, o princípio constitucional da isonomia. Diante da fragilidade do conjunto probatório ora mencionado, a atuada requereu a realização de perícia, a fim de elucidar de maneira pormenorizada a lide em debate. No que tange ao método utilizado pelo atuante para o arbitramento da base de cálculo, o agente fiscal utilizou a fórmula prevista pela Lei 13.418/03, que por sua vez alterou a alínea “i”, do inciso VII, do art. 123, da lei 12.670/96, a saber: “média aritmética das vendas registradas nos demais equipamentos de uso fiscal autorizados para o estabelecimento”. Entretanto, conforme tese da recorrente o atuante não poderia aplicar retroativamente o citado dispositivo. À época a legislação tributária não estatuiu critérios para fins de regularização do aludido arbitramento. Ademais, não foram considerados os parcelamentos de cupons ocorridos no ano de 2003, nem muito menos os “saltos” de registros que integram o próprio relatório elaborado pelo preposto fazendário. Alegou ainda, que houve 49 domingos em que o estabelecimento da Recorrente não funcionou, e 11 feriados em que igualmente não houve movimento algum na empresa. Frente às razões expostas, requereu a reforma da decisão proferida, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 623/08, afirmou que a fraude nos equipamentos de ECF's ocorreu fatidicamente, conforme demonstrado pelos elementos constantes nos autos, em especial o depoimento da engenheira da DARUMA. Quanto ao argumento da recorrente de que não teria participado de forma direta dos trabalhos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscais, a CECOP esclareceu que durante o procedimento fiscalizatório não existe contraditório, pois inexistente processo, sendo uma fase de investigação para colheita de provas por parte do agente fiscal. No tocante a base de cálculo contestado pela recorrente, o valor da operação poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal no caso em que a empresa não comprovar o valor real da operação. Quanto ao pedido de perícia requerido pela recorrente a Consultoria Tributária sugeriu pelo indeferimento deste, com esteio no art. 59, II do Decreto 25.468/99. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, confirmando a decisão condenatória exarada em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 405/408 dos autos.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **P.F.M. COMERCIAL LTDA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200701208-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento*, ocasionada pela supressão de valores na memória fiscal dos *Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal*, por meio de fraude, referentes a documentos fiscais emitidos, e não escriturados, relativos ao período de janeiro a dezembro/03.

A autora suscitou não ter colaborado em nenhum momento com as rasuras eletrônicas, nem muito menos com qualquer aplicativo que pudesse sobrescrever o numeral zero sobre os valores das vendas por ela realizadas. Salientou que todas as acusações feitas em seu desfavor são meras presunções. Em suas razões recursais, a empresa informou que nenhum assistente técnico da autuada teve a oportunidade de acompanhar a realização dos “trabalhos fiscais” que culminaram com a lavratura do auto de infração em tela, omissão essa que compromete sobremaneira o parecer dos trabalhos técnicos realizados. Neste contexto, vislumbrou que a omissão supracitada desatende ao princípio constitucional da isonomia. Diante da fragilidade do conjunto probatório ora mencionado, a autuada requereu a realização de perícia, a fim de elucidar de maneira pormenorizada a lide em debate. No que tange ao método utilizado pelo autuante para o arbitramento da base de cálculo, argumentou que o agente fiscal utilizou a fórmula



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

prevista pela Lei 13.418/03, que por sua vez alterou a alínea “i”, do inciso VII, do art. 123, da Lei 12.670/96, a saber: “média aritmética das vendas registradas nos demais equipamentos de uso fiscal autorizados para o estabelecimento”. Entretanto, conforme a tese da recorrente, o autuante não poderia aplicar retroativamente o citado dispositivo. Explicou que à época a legislação tributária não estatua critérios para fins de regularização do aludido arbitramento. Ademais, afirmou que não foram considerados os parcelamentos de cupons ocorridos no ano de 2003, nem muito menos os “saltos” de registros que integram o próprio relatório elaborado pelo preposto fazendário. Alegou ainda, que houve 49 domingos em que o estabelecimento da recorrente não funcionou, e 12 feriados em que igualmente não houve movimento algum na empresa. Frente às alegações expandidas, requereu a reforma da decisão proferida, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

De início, cabe afastar, em sede de preliminar, a nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que no tocante à alegativa da empresa de tratar-se a acusação fiscal tão-somente de conjecturas, ensejando o cerceamento do direito de defesa, impende salientar que não merece prosperar, porquanto consta nos autos todo o procedimento claro e objetivo de fiscalização utilizado pelo agente, assim como relatórios do corpo de engenharia da própria empresa fabricante, realizados por profissionais qualificados, que em análise contundente dos equipamentos, concluíram pela fraude nos mesmos. Nesta esteira, resta esclarecer que às fls. 33 a empresa foi intimada pessoalmente para acompanhar a abertura e a análise pelo técnico da empresa credenciada, do emissor de equipamento fiscal em questão, não havendo que se falar dessa forma em inobservância ao princípio da isonomia apontada em sede recursal.

Ademais, revela-se também incontestável o conjunto probatório presente na ação em comento, visto que a autoridade fiscal trouxe aos autos provas robustas a fim de corroborar a acusação fiscal e facilitar a compreensão relativa à matéria aludida do auto de infração em debate, exemplo disso são as elucidativas informações complementares, os relatórios, os demonstrativos das reduções, as análises das memórias fiscais, assim como depoimento pessoal às fls. 111/112 da Sra. Silvia Helena Pereira dos Santos, engenheira eletrônica plena da empresa DARUMA, fabricante dos equipamentos, caracterizando a ocorrência de fraude nestes em virtude da alteração dos dados neles constantes.

Neste sentido, cabe esclarecer que em não havendo impedimento legal à utilização de determinado método de fiscalização pelo agente fiscal, pode este, consoante um raciocínio lógico, se utilizar de quaisquer métodos de fiscalização para identificar as infrações tributárias. Desta feita, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado aposto às fls. 410 v., apesar do procedimento empregado não apresentar expressa autorização legislativa, os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

elementos resultantes deste se mostram suficientemente claros, lógicos e precisos, os tornando válidos para a caracterização da infração.

Concernente ao pedido de perícia, imprescindível não olvidar que, cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, **podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias**, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (*grifos acrescidos*).

Por sua vez, caberia a empresa demonstrar especificamente e de modo fundamentado os pontos da ação fiscal que necessitariam serem revistos por um perito, dado que a acusação encontra-se devidamente comprovada no caderno processual. Entendo, assim, pelo afastamento do pedido de perícia.

Nessa consonância, *in hoc casu*, percebi no compulsar dos autos, que as provas carreadas deixaram integralmente comprovadas a procedência do feito fiscal, desta forma, nada mais resta, do que ratificar o entendimento do juízo monocrático, com vistas a aplicar a penalidade sugerida pelo agente fiscal:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afasto a preliminar de nulidade e pedido de perícia suscitados pela recorrente, nego provimento ao recurso, para que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 1.167.105,91
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$198.408,00
Multa (100%)	R\$198.408,00
TOTAL	RS 396.816,00

É o VOTO.



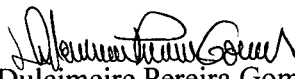
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

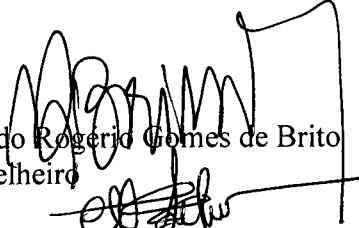
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

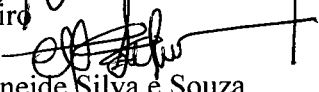
DECISÃO

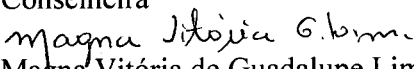
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **P.F.M. COMERCIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para afastar a preliminar de nulidade e pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de JULHO de 2009.

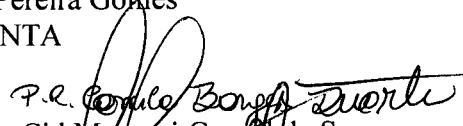

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

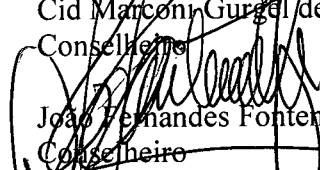

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

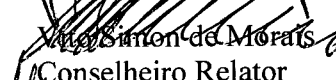

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO